



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi), Quinta-Feira, 08 de agosto de 2019 - Edição nº 149/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 07 de agosto de 2019

Publicação: Quinta-feira, 08 de agosto de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	21

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚÍ

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos do Plenário

SESSÃO ADMINISTRATIVA N.º 02 DE 08 DE JULHO DE 2019.

**DECISÃO Nº 05/19 – ADM.** Na ordem regimental, a Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, na condição de Corregedora desta Corte de Contas, levantou em Plenário discussão acerca da divergência de posicionamento dos membros desta Corte em relação ao aumento ou reajuste dos Subsídios de Vereadores. Na ocasião, informou que atualmente no TCE/PI tramitam 07 (sete) processos de Consulta formulados por Câmaras Municipais sobre o assunto, e que não existe nesta Corte um entendimento consolidado acerca da matéria. Ressaltou ainda, que a tese acerca do assunto seguida pelo Ministério Público de Contas é baseada na jurisprudência consolidada dos diversos tribunais e que a Divisão Técnica norteia seus relatórios ratificando o posicionamento da doutrina específica. Na oportunidade, o Subprocurador-Geral do Ministério Público de Contas presente, Dr. Pinheiro Júnior, informou a existência de um processo (TC/014023/2018 – incidente de uniformização de jurisprudência) que tramita nesta Corte de Contas, cujo objeto é a elaboração de uma proposta de decisão normativa c/c pedido de uniformização de jurisprudência acerca do reajuste dos subsídios dos vereadores. Feitas as demais ponderações, a Cons. Lilian Martins, considerando a necessidade de se uniformizar e consolidar o entendimento deste Tribunal de Contas sobre a matéria, bem como a necessidade de se evitar decisões conflitantes e rediscussão de Consultas já respondidas, propôs ao Plenário que os processos que tramitam nesta Corte acerca da matéria sejam sobrestados até a deliberação sobre a uniformização de jurisprudência proposta nos autos do TC/014023/2018. Vista, relatada e discutida a presente matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, e considerando as manifestações dos membros presentes, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta da Cons. Lilian Martins, nos termos em que foi apresentada.

Presentes os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Conta presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Sessão Plenária Administrativa, em Teresina, 08 de julho de 2019.

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Secretário das Sessões em exercício

## Atos da Presidência

PORTARIA Nº 564/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Dispensar o servidor abaixo relacionado do exercício das funções gratificadas do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 07 de agosto de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 35 e 67.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-02	Chefe de Divisão	2.02.1.23	97.848-5	Marcus Vinicius de Lima Falcão

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 565/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

RESOLVE:

Designar o servidor abaixo relacionado para exercer as Funções de Confiança do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir de 07 de agosto de 2019, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, art. 10, II, §2º, art. 14, §4º, art. 18, art. 56, combinado com art. 1º, Tabela II do Anexo I da Lei nº 7.222, de 05 de junho de 2019, publicada no DOE nº 105, da mesma data.

Cargo			Nomeado	
Símbolo	Nome	Código	Matrícula/ CPF	Nome
TC-FC-02	Chefe de Divisão	2.02.1.23	80.691-9	Sandra Sobreira Soares

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

**PORTARIA Nº 566/2019**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando que a Secretária das Sessões encontra-se afastada, para gozo de Licença Maternidade, conforme TC/014388/19.

**R E S O L V E**

Designar o servidor abaixo relacionado, para ocupar a Função Gratificada, tendo em vista o afastamento do titular, com fulcro no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí), na forma abaixo discriminada:

FUNÇÃO	TITULAR	SUBSTITUTO	PERÍODO
Secretário de Sessões	Gerusa Nunes Vilarinho (Matrícula nº 97.687-3)	Marcus Vinícius de Lima Falcão (Matrícula nº 97.848-5)	26/07/19 a 26/01/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Atos da Diretoria Administrativa

**PORTARIA Nº 496/2019 SA**

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004923/2019,

**RESOLVE:**

Conceder férias a servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, matrícula nº 02130-1, ocupante do cargo efetivo de Auditora de Controle Externo, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/04/2018 a 31/03/2019, para gozo no período de 07/08/2019 a 16/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 96953-2  
Secretaria Administrativa

**PORTARIA Nº 510/2019 SA**

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014098/2019,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor LUIS FELIPE DIAS E SILVA, matrícula nº 98199-0, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, 15 (quinze) dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 11/01/2018 a 10/01/2019, para gozo no período de 09/09/2019 a 23/09/2019.

Revogar a Portaria nº 477/2019 SA, publicada no DOE TCE/PI nº 134/2019, de 18 de julho de 2019, que concedia o período de 05/08/2019 a 19/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 513/2019 SA**

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004923/2019,

RESOLVE:

Conceder férias a servidora RHANNA FERREIRA MACHADO, matrícula nº 98067-6, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação de Gabinete de Procurador, dez dias, 3º parcela, referente ao período aquisitivo de 08/01/2017 a 07/01/2018, para gozo no período de 29/07/2019 a 07/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 96953-2  
Secretaria Administrativa

**PORTARIA Nº 518/2019 SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96973-7	Luciane de Almeida Tobler Silva	Auditor de Controle Externo	III DFAM	17/01/2020	013432/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de julho de 2019.

Fellipe Sampaio Braga  
Matrícula nº 98319-5  
Auditor de Controle Externo  
Secretario Administrativo em Exercício

**PORTARIA Nº 529/2019 SA**

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 014310/2019;

RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível V, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 10/08/2019:

Matricula	Nome
97532-X	ANTONIA MEIRA BRANDÃO CARDOSO

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 531/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 014310/2019;

## RESOLVE:

Conceder a servidora abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 29/08/2019:

Matricula	Nome
97195-2	LIANA MARIA LAGES DE LIMA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 532/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 014310/2019;

## RESOLVE:

Conceder ao servidor abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional para o nível VII, nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017, a partir de 28/08/2019:

Matricula	Nome
97192-8	WILLIAM HUGO BASTOS MOURA

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 534/2019 AS

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 011610/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí à disposição desta Corte de Contas, SANDRA NERICA LEITE MOURA OLIVEIRA, matrícula nº 96617-7, para gozo de 10 (dez) dias de férias de 23/09/2019 a 02/10/2019, referente ao período aquisitivo 2018/2019, conforme declaração emitida pela Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA Nº 535/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009331/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora da Fundação Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Teresina à disposição desta Corte de Contas, MARIA JOSE DE CARVALHO, matrícula nº 97816-7, para gozo de 12 (doze) dias de férias de 16/09/2019 a 27/09/2019, referente ao período aquisitivo 2018/2019, conforme declaração emitida pela Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Secretária Administrativa

## PORTARIA 537/2019 SA

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014281/2019,

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, matrícula

nº 80056-2, para gozo de 08 dias de folga no período de 13 a 20/08/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº 1106/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Diretora Administrativa

## PORTARIA Nº 538/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004923/2019,

## RESOLVE:

Conceder férias a servidora ANA PAULA BARROS FREITAS, matrícula nº 97640-7, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 20/12/2018 a 19/12/2019, para gozo no período de 29/08/2019 a 07/09/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges  
Auditora de Controle Externo  
Matrícula nº 96953-2  
Secretaria Administrativa

**PORTARIA Nº 539/2019 SA**

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 014278/2019.

**RESOLVE:**

Designar o servidor ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR, matrícula nº 02079-6, para substituir o titular da Chefia da III DFAM, Francisco das Chagas Braz de Oliveira, matrícula nº 96874-9, no período de 12/08/2019 a 16/08/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

RAIMUNDA DA SILVA BORGES  
MATRÍCULA Nº 96.953-2  
AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO  
DIRETORA ADMINISTRATIVA

**PORTARIA Nº 540/2019 SA**

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 014203/2019,

**RESOLVE:**

Conceder férias ao servidor DASAEV RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 97922-8, ocupante do cargo comissionado de Assistente de Gabinete de Procurador, 10 (dez) dias, segunda parcela, referente ao período aquisitivo de 25/11/2018 a 24/11/2019, para gozo no período de 19/08/2019 a 28/08/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96953-2  
Auditora de Controle Externo  
Diretora Administrativa

**PORTARIA Nº 541/2019 SA**

O Secretario Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 05 014101/2019.

**RESOLVE:**

Designar o servidor JOÃO LUIS CARDOSO FIGUEIREDO JÚNIOR, matrícula nº 97844-2, para substituir o titular da Chefia da DFESP, Elbert Silva Luz Alvarenga, matrícula nº 97452-8, no período de 26/08/2019 a 12/09/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de agosto de 2019.

Raimunda da Silva Borges  
Matrícula nº 96.953-2  
Auditora de Controle Externo  
Diretora Administrativa

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 002127/2019

ACORDÃO Nº 1.203/19

DECISÃO Nº 895/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ – MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO (EXERCÍCIO DE 2018).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: ROSIMAR FRANCISCA DOS SANTOS FARIAS – PRESIDENTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS. BLOQUEIO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

Sumário. Representação contra a C.M. de Passagem Franca. Exercício de 2018. Decisão unânime, concordando com o parecer ministerial, pela procedência e aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 22) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação,

com aplicação da multa pelo não envio dos documentos ou informações integrantes da prestação de contas, prevista no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso VIII, RITCE/PI, a ser calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 26).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de recesso natalino 2015/2016). Não houve substituto designado para a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 de 25 de julho de 2019, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora

PROCESSO: TC Nº. 006.314/17

ACÓRDÃO Nº. 1.192/19

EMENTA: DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO FINANCEIRA.

A procedência em relação a ausência de atestado de qualificação técnica é indiscutível, por entender que



a empresa fornecedora do documento (escritório de contabilidade) não possui capacidade de atestar a qualificação técnica de um serviço de manutenção de rede de gerenciamento informatizado através de cartão magnético com fornecimento de combustível.

Sumário. Município de Uruçuí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da presente Denúncia. Aplicação de Multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 365/2019

ASSUNTO: Denúncia - Município de Uruçuí - Prefeitura Municipal - Exercício financeiro de 2017

DENUNCIANTE: Link Card Administradora de Benefícios Eireli

DENUNCIADO: Sr. Francisco Wagner Pires Coelho – Prefeito de Uruçuí

RELATOR: Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

VOTO VISTA: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADOS: Dr. Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº. 12.795(sem procuração)

Dr. Welson de Almeida de Oliveira OAB/PI nº. 8.570

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (peça 13), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do Advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 - que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator (peça 21), a declaração de voto do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (peça 22), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e divergindo da proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito, reconhecer sua Procedência Parcial. Vencido o Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes

Campelo que votou pelo julgamento de improcedência.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 750 UFRs/PI ao gestor responsável, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11. Faculta-se em substituição da sanção pecuniária anteriormente aplicada o recolhimento de 500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Presentes: Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Conselheiro Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos, ausente por motivo justificado; Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo em substituição ao Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, por encontrar-se em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº. 026, de 23 de julho de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Voto Vista

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/013466/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ILSA MARIA COSTA DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE JOSÉ DE FREITAS - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 240/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora Ilsa Maria Costa de Sousa, CPF nº 498.058.943-04, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 367-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação e Cultura de José de Freitas - PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 070/2019, (fl. 29) datada de 01/02/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº MMMDCCLVII de 05/02/2019, (fl. 31), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.853,56, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário (R\$ 3.454,05) - art. 3º da Lei Municipal nº 1.319/18;	3.454,05
b) Incentivo Titulação - 4% (R\$ 123,19) – art. 64, IV, da Lei Municipal nº 1.227/12);	123,19
c) Incentivo por Titulação – 8% (R\$ 276,32) – conforme art. 64, III, alínea “a” da Lei nº 1.227/12).	276,32
Total de proventos	3.853,56

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC Nº 006681/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ALICE DA SILVA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 241/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Alice da Silva, CPF nº 078.902.493-49, ocupante do Grupo Ocupacional Nível Médio, cargo de Técnico em Enfermagem, Classe “III”, Padrão E, Matrícula nº 0442585, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.269/2018– (Peça 02, fl. 121), publicada no Diário Oficial do Estado nº 200, de 25/10/2018 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr.<sup>a</sup> Maria Alice da Silva, nos termos do art. 3º, incisos I, II, III e § único EC nº 47/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.444,19 (dois mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 2.430,78
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ART.25 E 26 DA LC Nº 6.201/12	R\$ 13,41
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.444,19

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 013430/2019

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SERVIDORA MARIA DOS REMÉDIOS CASTELO BRANCO ROCHA LEMOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: WAGNER SARAIVA DE LEMOS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 242/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Wagner Saraiva de Lemos, CPF nº 004.584.573-53, na condição de esposo, devido ao falecimento da Sra. Maria dos Remédios Castelo Branco Rocha Lemos, CPF nº 182.550.193-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40h, Padrão I, classe SL, ocorrido em 07/06/18.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 777/2019 (peça 02, fl. 73), publicada no Diário Oficial do Estado nº 96, de 23/05/2019, concessiva da pensão por morte

do interessado Wagner Saraiva de Lemos, com fulcro na LC nº 13/1994 com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação da EC nº 41/03, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.464,41 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e um centavos).

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR R\$	
VENCIMENTO		CONFORME PARECER DA PGE Nº 624/2018				3.288,65	
ACRESCIMO LEI Nº. 4212/88		ACRESCIMO LEI Nº. 4212/88 .				12,16	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06				163,60	
TOTAL						3.464,41	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA DE INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
WAGNER SARAIVA DE LEMOS	177/03/1933	CÔNJUGE	004.584.573-53	07/06/2018	VITALÍCIO	100	3.464,41

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001274/2017

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADA: RITA JOSÉ DE ARAÚJO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMP – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 243/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida à servidora Rita José de Araújo, CPF nº 095.852.903-59, RG nº 379.248-PI, no cargo de Professora, matrícula nº 12255, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação, Cultura e Lazer do município de Parnaíba-PI.

PROCESSO: TC Nº 002373/2017

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 586/2016 – (Peça 02, fls. 23/24), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, ano XVIII, nº 1730, de 11/11/2016, concessiva da Aposentadoria por Invalidez, da Sr.<sup>a</sup> Rita José de Araújo, nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 37, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 2.382,22 (dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos).

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA	
Vencimento, de acordo com art. 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$ 3.316,10
Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI.....	R\$ 331,61
Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI....	663,22
TOTAL NA ATIVIDADE	4.310,93
Proporcionalidade – 55,26%	2.382,22
VALOR DOS PROVENTOS	R\$ 2.382,22

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 06 de Agosto de 2019.

(assinado digitalmente)  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO FONTENELE CRUZ

PROCEDÊNCIA: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 249/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Maria do Socorro Fontenele Cruz, CPF nº 900.176.173-91, RG nº 787.476-PI, matrícula nº 1823, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível VIII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Edição nº 1.751, de 13 de dezembro de 2016 (Peça 02, fl. 52).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019MA0530 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 618/16 de 13 de dezembro de 2016 (Peça 02, fls. 50/51), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 7.220,13 (sete mil duzentos e vinte reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimentos (art. 2º da Lei Municipal nº 2.701/12 c/c o anexo IV da Lei Municipal nº 2.560/10).	R\$ 4.979,40
II- Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei Municipal nº 1.366/92).	R\$ 1.244,85
III- Gratificação de Regência (art. 65 da Lei Municipal nº 2.560/10).	R\$ 995,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.220,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC 0016048/2018

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ENEIDA MARIA FURTADO CASTELO BRANCO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 250/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Eneida Maria Furtado Castelo Branco Soares, CPF nº 273.778.733-53, matrícula nº 0060879, ocupante do grupo Nível Médio, cargo de Assistente de Pesquisa, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Piauí - CEPRO, Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº 137, em 23 de julho de 2018 (fl. 2. 187).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0535 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1.824/2018, de 28 de junho de 2018 (Peça 02, fls. 185), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.477,58 (dois mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento de acordo com o art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º Lei nº 6.933/16.	R\$ 2.430,78

II- Gratificação adicional de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94	R\$ 46,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.477,58

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 06 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008.817/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 157/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 186/2019, DE 22/01/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA DO CÉO DAMASCENO MOURA FÉ

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Céu Damasceno Moura Fé.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Céu Damasceno Moura Fé, CPF nº. 036.165.253-

49, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0430013, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 186/2019 - expedida em vinte e dois de janeiro de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 34 de dezoito de fevereiro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 12.035,77 (doze mil e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 11.982,73 (Lei Complementar nº 90/07 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R\$ 53,04 (LC nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 186/2019 - no valor mensal de R\$ 12.035,77 (doze mil e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria do Céu Damasceno Moura Fé, CPF nº. 036.165.253-49, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0430013, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 013.385/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 155/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 646/2019, DE 15/04/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. ÁUREA CÉLIA CAVALCANTE FARIAS

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.

Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Áurea Célia Cavalcante Farias.

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Áurea Célia Cavalcante Farias, CPF nº. 552.887.903-53, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 0673234, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 646/2019 - expedida em quinze de abril de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 93 de vinte de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.533,91 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.451,20 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 82,71 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 646/2019 - no valor mensal de R\$ 3.533,91 (três mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) mensais à Srª. Áurea Célia Cavalcante Farias, CPF nº. 552.887.903-53, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "I", matrícula nº. 0673234, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº 013.292/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 156/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 667/2019, DE 15/04/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO  
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
 INTERESSADA: SRª. LUCIANA CAMELO DE OLIVEIRA SOUSA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
 Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
 Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato  
 concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª.  
 Luciana Camelo de Oliveira Sousa.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez da Srª Luciana Camelo de Oliveira Sousa, CPF nº. 827.800.641-53, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, Cargo de Técnico em Enfermagem, Classe “I”, Padrão “B”, matrícula nº. 2238403, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à Aposentadoria por Invalidez, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º. I da CF/88 com redação dada pela EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 667/2019 - expedida em quinze de abril de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 93 de vinte de maio de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) (3.475/10.950 (31.7352%) de R\$ 1.391,16) R\$ 441,49 (Lei Federal nº. 10.887/04), b) Complemento Constitucional R\$ 512,51.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Invalidez - Portaria nº. 667/2019 - no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Srª. Luciana Camelo de Oliveira Sousa, CPF nº. 827.800.641-53, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio, Cargo de Técnico em Enfermagem, Classe “I”, Padrão “B”, matrícula nº. 2238403, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
 Relator



PROCESSO: TC Nº 007.750/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 158/2019 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA Nº 2.853/2018, DE 06/11/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. JOSHULDENE BENVINDO DA FONSECA NEIVA MACÊDO

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva Macêdo.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva Macêdo, CPF nº. 246.971.503-25, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº. 0370550, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.853/2018 - expedida em seis de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 227 de seis de dezembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 5.180,50 (cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.913,39 (Lei nº 6.201/12 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI R\$ 267,11 (Lei nº. 6.201/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.853/2018 - no valor mensal de R\$ 5.180,50 (cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta centavos) mensais à Srª. Joshuldene Benvindo da Fonseca Neiva Macêdo, CPF nº. 246.971.503-25, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, Classe “III”, Padrão

“E”, matrícula nº. 0370550, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 013.446/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 044/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 898/2019, DE 15/05/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. MARIA SOARES DE OLIVEIRA

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.  
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.  
Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato  
concessório de Pensão por Morte da Srª. Maria  
Soares de Oliveira.*

#### RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Srª. Maria Soares de Oliveira, CPF nº. 273.535.593-49, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco de Oliveira Mesquita, CPF nº. 032.923.123-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda

do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, nível C, ocorrido em quatro de março de dois mil e dezenove.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 898/2019 - expedida em quinze de maio de dois mil e dezenove, publicada no DO nº 96 de vinte e três de maio de dois mil e dezenove, os proventos da pensão correspondem R\$ 6.461,25 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento Proporcional 33/35 avos R\$ 4.907,74 (LC nº. 62/05 c/c Lei nº. 6.933/16), b) VPNI – Gratificação Incorporada DAI R\$ 20,00 (LC nº. 13/94), c) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação R\$ 1.800,00 (LC nº. 62/05 c/c Lei nº. 5.543/06) d) Total R\$ 6.727,74, e) Cálculo do Desconto Previdenciário da Pensão  $(6.727,74 - 5.839,45 * 70\%) + 5.839,45 =$

6.461,25 (art. 40, § 7º da CF/88 com redação dada pela EC nº. 41/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 898/2019 - no valor mensal de R\$ 6.461,25 (seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos) mensais, requerida pela Srª. Maria Soares de Oliveira, CPF nº. 273.535.593-49, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Francisco de Oliveira Mesquita, CPF nº. 032.923.123-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe III, nível C, ocorrido em quatro de março de dois mil e dezenove.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, primeiro de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.209/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 045/2019 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1.415/2018, DE 23/10/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SRª. JOSEFINA CÂNDIDA DE ALMEIDA NUNES

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Srª. Josefina Cândida de Almeida Nunes.*

## RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Srª. Josefina Cândida de Almeida Nunes, CPF nº. 227.468.033-72, devido ao falecimento de seu esposo Sr. Joaquim da Luz Nunes, CPF nº. 001.647.473-20, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Nível "C", Classe Especial, ocorrido em oito de agosto de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto,

faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.415/2018, expedida em vinte e três de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 218 de vinte e três de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 22.247,58 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 21.159,16 (Lei Complementar nº 62/05), b) VPNI – Gratificação GIA – Metas R\$ 5.200,00 (LC nº. 62/05 c/c LC nº. 226/17), c) VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação R\$ 3.052,53 (LC nº. 62/05), d) Cálculo do Desconto Previdenciário  $(29.411,69 - 5.531,31 * 70\%) + 5.531,31 = 22.247,58$  (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.415/2018 - no valor mensal de R\$ 22.247,58 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) mensais pela Srª. Josefina Cândida de Almeida Nunes, CPF nº. 227.468.033-72, devido ao falecimento de seu esposo Sr. Joaquim da Luz Nunes, CPF nº. 001.647.473-20, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, Nível “C”, Classe Especial, ocorrido em oito de agosto de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, cinco de agosto de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Uma ferramenta moderna para transformar a gestão das escolas piauienses em referência nacional. Baixe o aplicativo “Piauí na Ponta do Lápis” e exerça sua cidadania.



[www.facebook.com/tce.pi.gov.br](https://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

[@Tcepi](https://twitter.com/Tcepi)

[Tce\\_pi](https://www.instagram.com/Tce_pi)

[www.tcepi.gov.br](http://www.tcepi.gov.br)

#napontadolápis

(86)3215-3985/3987



## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
13/08/2019 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h  
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 029/2019

**CONS. LUCIANO NUNES**

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005382/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Luzivalter Dias dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/016219/2014 - Acompanhamento de Decisão da Câmara Municipal de Dom Inocêncio- PI (exercício financeiro de 2010). Responsável: Sérgio Rodrigues Costa - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 839/2013. RESPONSÁVEL: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: DERLIZANDRA DIAS MARQUES - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: SILESA DIAS PEREIRA DE SOUSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: MARIA VIEIRA GOMES NETA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: JOSÉ NILTON DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM INOCENCIO Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Sem procuração nos autos)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007209/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017496/2017 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendências nas prestações de contas, essenciais à análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Representado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 14 da peça 18). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.855/2017 (peça 27). TC/011979/2017 - Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017). Inspeccionado(s): Josimar João de Oliveira - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Inspeccionado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 09 da peça 12). Julgamento (s): Acórdão TCE/PI nº 2.800/2017 (peça 27). RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUI Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Procuração - fl. 17 da peça 38)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005381/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS  
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Laerte Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006890/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web - dez/2015), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado (s): Laerte Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Esdras de Lima Nery (OAB/PI nº 7.671) - (Substabelecimento sem reserva de poderes: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 15). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.361/2016 (peça 16). TC/002421/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas todos os documentos que compõem a prestação de contas mensal referente ao mês de outubro (SAGRES-FOLHA, SAGRES CONTÁBIL, Documentação comprobatória das despesas e Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Socorro do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Reginaldo Gomes Tavares - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.362/016 (peça 23). TC/010160/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mesmo após a prorrogação do prazo por esta Corte de Contas para os envios dos movimentos 13 e 14 (M13 e M14), via SAGRES Contábil, e Balanço Geral, via Documentação web, até o presente momento a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí-PI, exercício financeiro de 2015, está inadimplente com o referido envio. Representado(s): Laerte Rodrigues de Moraes - Prefeito Municipal. RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456) e outros (Procuração - fl. 11 da peça 44 e fl. 11 da peça 45) RESPONSÁVEL: LUCILENE RODRIGUES DE MORAES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 08 da peça 46) RESPONSÁVEL:

SAULO BRENO SOUSA COELHO - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SOCORRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 09 da peça 47) RESPONSÁVEL: REGINALDO GOMES TAVARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SOCORRO DO PIAUI

#### APOSENTADORIA

TC/008483/2019

#### APOSENTADORIA

Interessado(s): Maria da Conceição Silva Guimarães Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONS. KLEBER EULÁLIO  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

#### PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003309/2016

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Davinelson Soares Rosal - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017290/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES - Contábil, SAGRES - FOLHA e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Hélio Rodrigues da Silva Filho - Presidente da Câmara Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Francisco Antônio Carvalho Viana (OAB/PI nº 6.855) - (Procuração: Presidente da Câmara Municipal - fl. 04 da peça 11). TC/011484/2016 - Denúncia com pedido de Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na

contratação de prestadores de serviços no município de Monte Alegre do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Denunciado(s): Davinelson Soares Rosal – Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros – (Procuração: fl. 14 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 799/2017 (peça 20). TC/012070/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), por parte da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Davinelson Soares Rosal - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 07 da peça 08). RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 17 da peça 44 e fl. 18 da peça 45) RESPONSÁVEL: ANAILDE LEAL DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 60) RESPONSÁVEL: ARLETE DIVINA DOS SANTOS DUARTE - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 09 da peça 61) RESPONSÁVEL: MARIA BETÂNIA CAVALCANTE COSTA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 07 da peça 62) RESPONSÁVEL: HÉLIO RODRIGUES DA SILVA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONTE ALEGRE DO PIAUI Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (Procuração - fl. 08 da peça 63)

TC/005315/2015

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Valdemar dos Santos Barros - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/017703/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars”, referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de São José do Peixe-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Antônio Lucas Borges da Silva - Presidente da Câmara Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.907/2015 (peça 23). TC/005678/2015 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar “Inaudita Altera Pars” em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica proibida de contratar com o Poder Público, em razão de decisão da Justiça Federal, (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgado em 28/01/2014, contra a Prefeitura Municipal de São José do Peixe-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Valdemar dos Santos Barros – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s) dos Representados: Jenifer Ramos Dourado (OAB/PI nº 4.144) e outros – (Procuração: Prefeitura Municipal – fl. 06 da Peça 20); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1934) – (Procuração: fl. 02 da peça 40). Julgamento(s): 1.742/2015 (peça 42). Processo(s) Apensado(s): TC/019373/2015 - Recurso de Reconsideração - Prefeitura Municipal de São José do Peixe-PI (exercício financeiro de 2015). Recorrente(s): Valdemar dos Santos Barros - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Recorrente(s): Jenifer Ramos Dourado (OAB /PI nº 4.144) - (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal); Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) - (Sem procuração nos autos). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 396/2016 (peça 15). RESPONSÁVEL: VALDEMAR DOS SANTOS BARROS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Advogado(s): Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (Procuração - fl. 06 da peça 38) RESPONSÁVEL: LUZIANO MIRANDA DE SOUSA - FUNDEB

(GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO JOSE DO PEIXE RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUCAS BORGES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PEIXE

REPRESENTAÇÃO

TC/004910/2019

**REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)**

Interessado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Objeto: Representação sobre o descumprimento no que se refere ao Portal da Transparência, constatando que o sítio eletrônico do município encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações.

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONS. OLAVO REBÊLO)

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005183/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Raimundo de Sousa Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outro (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURRAIS Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outro (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE SOUSA SANTOS - FMS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRAIS Advogado(s): Aline Nogueira Barroso (OAB/PI nº 8.225) e outro (Sem procuração nos autos) RESPONSÁVEL: PAULO SERGIO

LOPES BRAUNA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRAIS

TC/005267/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)**

Interessado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004345/2015 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars" em face de suposta realização de despesas com pessoa jurídica, proibida de scontratar com o Poder Público, em razão da decisão da Justiça Federal (Processo nº 2009.40.00.001940-1), transitada em julgada em 28/01/2014, da Prefeitura Municipal de Isaias Coelho-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar - Empresário; Empresa Norte e Sul Alimentos Ltda. (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 25); Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) - (Procuração: Empresário - fl. 20 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.495/2015 (peça 31). TC/017950/2015 - Representação sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal de Isaias Coelho-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Francisco Adão de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. TC/004187/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na Administração Municipal de Isaias Coelho-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Everardo Araújo de Moura Carvalho - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 14 da peça 10). TC/017949/2015 - Representação sobre supostas irregularidades na Câmara Municipal de Isaias Coelho-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Francisco Adão de Sousa - Presidente da Câmara Municipal. RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (Procuração - fl. 08 da peça 48 e fl. 16 da peça 49) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE

ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 05 da peça 46) RESPONSÁVEL: EVERARDO ARAÚJO DE MOURA CARVALHO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE ISAIAS COELHO Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (Procuração - fl. 06 da peça 47) RESPONSÁVEL: FRANCISCO ADÃO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ISAIAS COELHO

DENÚNCIA

TC/023725/2017

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)**

Interessado(s): Marcelino Almeida de Araújo - Prefeito Municipal/ Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE COIVARAS Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 16/2017. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 05 da peça 10)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

DENÚNCIA

TC/017367/2018

**DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)**

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal/ Denunciado; e Ely Sandro Vaz e Silva - Ex-Secretário Municipal de Educação/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal. Referências Processuais: Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 244/2018 - GJC (peça 03). Advogado(s): Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 09 da peça 12); Francisco Ferreira de Almeida Júnior (OAB/PI nº 12.973) e outros (Procuração: Ex-Secretário Municipal de Educação/Denunciado - fl. 10 da peça 12)

**TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)**